

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
FACULDADE DE DIREITO – CAMPUS NATAL**

MARCOS ADRIANO DE OLIVEIRA INÁCIO

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E
REFLEXOS NEGATIVOS PARA SOCIEDADE**

**NATAL/RN
2017**

MARCOS ADRIANO DE OLIVEIRA INÁCIO

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E
REFLEXOS NEGATIVOS PARA SOCIEDADE**

Artigo apresentado na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, como requisito de obtenção do título de Bacharel em Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN, sob a orientação do Prof. Msc. Claudomiro Batista de Oliveira Júnior.

**NATAL/RN
2017**

MARCOS ADRIANO DE OLIVEIRA INÁCIO

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E
REFLEXOS NEGATIVOS PARA SOCIEDADE**

Artigo apresentado na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, como requisito de obtenção do título de Bacharel em Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN, sob a orientação do Prof. Msc. Claudomiro Batista de Oliveira Júnior.

Aprovado em: ____/____/____

Banca Examinadora

Prof. Orientador
Instituição

Prof. 1º examinador
Instituição

Prof. 2º examinador
Instituição

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar a prática da audiência de custódia, levando em consideração a análise da constitucionalidade, como também, seus respectivos reflexos negativos para sociedade. E como objetivos específicos, busca-se relatar sobre a prisão provisória no processo penal brasileiro, tendo em vista a legislação existente; como também, verificar a utilização dos conhecimentos relativos à aplicação da legislação atual, considerando todas as partes envolvidas; e, ainda, destacar as modalidades de prisão cautelar; por fim, expor sobre a influência da Audiência de Custódia na aplicação de medidas cautelares. A metodologia utilizada foi do tipo bibliográfica, fundamentada em livros e periódicos de teóricos que abordam a temática. Conclui que a Audiência de Custódia, surge como uma medida de desafogo do cárcere e na tentativa de enquadrar o Processo Penal Brasileiro às regras e normas dos Tratados Internacionais; além de propiciar ao Juiz uma apreciação imediata da prisão em flagrante, como também, de resguardar direitos e garantias fundamentais, evitando que prisões desnecessárias sejam decretadas.

Palavras-chave: Audiência de Custódia. Constitucionalidade. Prisão Provisória. Processo Penal Brasileiro.

ABSTRACT

The purpose of this study is to analyze the practice of custody hearing, taking into account the scope of constitutionality analysis, as well as its respective negative repercussions for society. And as specific objectives, we seek to report on the provisional arrest in the Brazilian criminal process, in view of the existing legislation; as well as verifying the use of existing enforcement knowledge of all parties involved; and also highlight the modalities of pre-trial detention; and finally, on the influence of the Hearing of Custody in the application of precautionary measures. A methodology used for the type of bibliography, foundation in books and periodicals, of theorists that approach the subject. Concludes that the Custody Hearing appears as a challenge measure for the recognition and application of Brazilian Criminal Procedure processes to the rules and norms of the International Treaties; besides giving the judge an appreciation. Present the arrest in flagrante, as well as to safeguard fundamental rights and guarantees, avoiding that unnecessary prisons are decreed.

Keywords: Custody Hearing. Constitutionality. Interim Prison. Related searches.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 AS PENAS: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E SUAS MODALIDADES; 2.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, TRATADOS INTERNACIONAIS E LEGISLAÇÃO BRASILEIRA; 2.2 MODALIDADES DE PRISÃO PROCESSUAL CAUTELAR; 2.2.1 Prisão em Flagrante; 2.2.2 Prisão Preventiva; 2.2.3 Prisão Temporária; 2.2.4 Prisão Domiciliar; 3 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA; 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1 INTRODUÇÃO

Identificar o funcionamento do sistema processual penal pode ser vislumbrado como sendo uma ferramenta para avaliar o grau de democracia vivenciada pela nação. Tendo em vista que, ao longo dos séculos, classificaram-se os sistemas como acusatório, inquisitório ou misto e, a partir de então, deliberaram o modelo processual penal mais compatível, levando em consideração os interesses e objetivos de cada sociedade.

No Brasil, o encarceramento sempre ficou em evidência. Nos dias de hoje, a discussão tem crescido em toda sociedade, considerando que decidir a respeito da liberdade vem virando rotina diária. Sabe-se que é um direito garantido ao preso ser apresentado a um Juiz logo após sua prisão, e isso ocorre até 24 horas após a sua apreensão, em decorrência da audiência de custódia.

Tal fato deve ocorrer por se tratar de uma imposição, Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José de Costa Rica), ratificada pelo Brasil em 1992. Entretanto, essa medida acontece de forma muito tímida, representando uma lacuna a ser preenchida no sistema jurídico.

A justificativa esgrimida por seus defensores é que a audiência de custódia surge como um meio eficiente de combater a superlotação carcerária que o Brasil possui, aliado ao fato de que a apresentação do preso à Autoridade Judicial seria uma forma de evitar a disseminação da tortura.

Em contrapeso, o sistema prisional brasileiro exhibe incalculáveis problemas, sendo considerados como verdadeiros infernos dantescos, nos quais as celas são superlotadas e insalubres, sem falar da propagação de doenças infectocontagiosas, da comida que chega a ser intragável, das altas temperaturas, e da falta de água potável.

É relevante expor que o Código de Processo Penal vigente foi instituído em pleno Estado Novo, formalizado pelo regime autoritário e imposto por Getúlio Vargas,

que procurava um endurecimento no tratamento penal, sofrendo assim influências do Código de Rocco de 1930. Sendo assim, muitas são as correntes que buscam fundamentar a opção do legislador pelo sistema a ser seguido.

Com isso, o estudo tem como objetivo geral analisar a prática da audiência de custódia, levando em consideração a análise da constitucionalidade, como também, seus respectivos reflexos negativos para sociedade.

E como objetivos específicos, busca-se relatar sobre a prisão provisória no processo penal brasileiro, tendo em vista a legislação existente; como também, verificar a utilização dos conhecimentos relativos à aplicação da legislação atual, considerando todas as partes envolvidas; além de averiguar se a metodologia adotada pelo Poder Judiciário brasileiro, a respeito das prisões e das punições do sistema carcerário é correta; destacar as modalidades de prisão cautelar; por fim, expor sobre a influência da Audiência de Custódia na aplicação de medidas cautelares.

Nessa perspectiva, percebe-se que a Constituição Federal Brasileira de 1988 tem uma finalidade claramente garantista, com isso, a Dignidade da Pessoa Humana é contemplada como um direito basilar que reflete um valor inestimável, porquanto, a aplicação e a interpretação de todas as demais normas legais devem respeitar essa garantia.

Sendo assim, a audiência de custódia, chamada por alguns de audiência de apresentação, é compreendida como sendo o instrumento processual penal, o qual apresenta como finalidade defender a liberdade pessoal e a dignidade do acusado, com vista às intenções processuais, humanitárias e defesa de direitos fundamentais.

Neste aspecto, verifica-se que a mesma tem relação direta com as finalidades a que se propõe, que são a de ajustar o processo penal brasileiro aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, como também, busca a prevenção da tortura policial e, ainda, procura garantir a efetivação do direito à integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade, além de impedir prisões ilegais, arbitrárias ou mesmo desnecessárias.

Diante disto, cabe expor sobre a desatenção temporal que há entre o real contato entre o Magistrado e o preso, o que pode ocasionar que não se verifiquem mais vestígios de lesões, tampouco a pretensão do preso de informar que passou por agressão física ou moral, no momento do flagrante.

Portanto, o objeto da audiência de custódia é circunscrito, não possui interrogatório, muito menos produção antecipada de provas; sendo assim, o que acontece é uma prisão em flagrante e a necessidade de controle Jurisdicional. Com isso, verifica-se

que a audiência de custódia não deve servir como antecipação do interrogatório ou da instrução processual.

Frente às considerações expostas, destaca-se a relevância do estudo, uma vez que por meio de embasamentos científicos e críticos poder-se-á intervir na ampliação do conhecimento, fundamentando a temática.

Sendo assim, este artigo encontra-se dividido em seções, no qual a primeira delas trata-se da introdução. Na seção seguinte, destaca-se o embasamento teórico, considerando as penas com sua evolução histórica e suas modalidades, como também, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, e as modalidades de prisão. Na sequência, verifica-se a temática central do estudo, trazendo relatos importantes a respeito da audiência de custódia, por fim, encontram-se as considerações finais e as referências bibliográficas utilizadas na elaboração deste artigo.

2 AS PENAS: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E SUAS MODALIDADES

A pena na concepção de Beccaria¹ tem a função de proteção, ao mesmo tempo, que se trata de força e punição.

É do conhecimento de todos que o Estado é o responsável pela segurança da sociedade, e que este deve fazer uso do direito penal para garantir que sua obrigação seja cumprida. Dessa forma, percebe-se que o direito penal, neste aspecto, tem a função de servir como “braço” do Estado, uma vez que cria e executa mecanismos de controle penal da sociedade.

Sendo assim, verifica-se que o direito penal tem a cátedra primordial de validar a tutela daqueles bens jurídicos considerados de maior relevância para a sociedade, isto é, é por meio do direito penal que o Estado origina a tutela daqueles bens em que nenhum outro ramo do direito é capaz de fazê-lo.

Nesta perspectiva, Schecaira e Corrêa Júnior², “[...] a função da pena, e, portanto a função do próprio Direito Penal, é a de proteção dos bens jurídicos no caso concreto através da prevenção geral positiva”.

¹ BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Rideel, 2003.

Entretanto, vale salientar que esta não é sua única função. Tal fato, por ser o direito penal potencialmente ofensivo aos direitos dos cidadãos, ao mesmo tempo em que é necessário que se faça um contrapeso, admitindo-se não só o controle do Estado sobre o jurisdicionado, porém, ainda, da sociedade sobre o Estado se este cometer abuso.

Diante disto, Gomes³, entende que a função do direito penal é a limitação dos atos do Estado, devido à intervenção deste na vida do sujeito para impor uma sanção, tornando-se também prática de uma violência. É através do direito penal que se impõe um limite no *jus puniendi* do Estado.

Frente aos relatos, percebe-se que o direito penal, de acordo com Gomes⁴ tem a função de “servir como conjunto de garantias para todos os envolvidos no conflito (e no processo) penal”, desde a proteção do ofendido, assegurando a tutela ao bem jurídico-penal, quanto às limitações do Estado ao penitenciar o ofensor, avalizando que os princípios constitucionais penais sejam respeitados.

É importante destacar que, para assegurar uma tutela jurisdicional efetiva, o Estado precisa possuir um meio de controle. Portanto, a pena tem o papel de garantir que o direito penal seja aplicado, devido à previsão de punição que alguns cidadãos consentem de agir contra a lei e incumbir determinado crime e, é ainda, a pena que garante que aquele cidadão delinquente seja efetivamente punido.

Com o Código de Hamurabi de 1680 a. C., consagrou-se as referidas punições, as quais podem ser consideradas atualmente absurdas, entretanto, já consiste em uma evidente evolução. Destaca-se, posteriormente, a vingança divina, que para Beccaria⁵:

A pena que até então era aplicada ao sabor e à vontade do ofensor, ou de seu grupo, como pura vingança pelo mal aplicado, ou mesmo como um ato instintivo de defesa, passa a ter como fundamento uma entidade superior, a divindade – omnis potesta a Deo. A punição, pois, existe para aplacar a ira divina e regenerar ou purificar a alma do delinquente, para que, assim, a paz na Terra fosse mantida. O Código de Manu (séc. Xi a. C.), sob o fundamento de que a pena purificava o infrator, determinada o corte de dedos dos ladrões, evoluindo para os pés e mãos em caso de reincidência. O corte da língua para quem insultasse um homem de bem; a queima do adúltero em cama ardente; a entrega da adúltera para a cachorrada.

² SCHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JUNIOR, Alceu. **Teoria da pena**: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 145.

³ GOMES, Luis Flávio. **Direito Penal**: parte geral, introdução. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, v. 1.

⁴ GOMES, Luis Flávio. Op. cit. p. 21.

⁵ BECCARIA, Cesare. Op. cit. p. 22.

Beccaria⁶ salienta ainda que, às penas, quando de sua impossibilidade da implementação de punições, que atinjam direitos não cedidos pelos cidadãos à sociedade, repudiando as penas de morte e cruéis, deve-se estipular penas de confisco, as quais transcendem à pessoa do condenado, propugnando que as penas não fossem utilizadas somente para intimidação, mas para recuperar o delinquente.

Martins⁷ explica que quando do descobrimento (1500), Portugal adotava as normas inseridas nas Ordenações Afonsinas. A prisão existia naquele normativo, mais como medida cautelar, não se observando a previsão como forma de sanção autônoma.

Com a independência, verificou-se o Código Criminal do Império⁸.

A Comissão Mista do Senado e da Câmara dos Deputados, que emitiu parecer sobre o projeto do Código Criminal, salientou que as Ordenações Filipinas não passavam de um acervo de leis desconexas, ditadas em tempos remotos, sem conhecimento dos verdadeiros princípios e influenciadas pela superstição e prejuízos, igualando-se às de Dracon na barbárie, excedendo-se na qualificação obscura dos crimes, irrogando penas a faltas que a razão humana nega existência e outras que estão fora dos limites do poder civil.

As ordenações Filipinas cominavam a pena de morte em mais de setenta casos, porém o Código Imperial reduziu as hipóteses a somente três infrações (insurreição de escravos, homicídio agravado e latrocínio). Mas desde 1855 não foi aplicada a sanção capital.

Sendo assim, a pena tinha como objetivo à correção do indivíduo, uma vez que possuía caráter evidentemente sacral, de base retribucionista, porém com preocupações de correção ao infrator.

Na República, o Código Penal de 1890 estabeleceu textualmente que não há penas infamantes e que a privação da liberdade individual não poderia exceder de trinta anos (art. 41).⁹

Já na Ditadura Vargas, constatou-se que a promulgação do Código Penal de 1940, que estabeleceu no rol das penalidades por práticas criminosas, a reclusão e a detenção, enquanto que a prisão simples ficou relegada à Lei das Contravenções Penais, conforme Jesus¹⁰.

⁶ BECCARIA, Cesare. Op. cit. p. 22.

⁷ MARTINS, Jorge Henrique Schaefer. **Penas alternativas**: comentários à nova lei n. 9.714, de 25 de novembro de 1998, que altera dispositivos do Código Penal. Curitiba: Juruá, 1999.

⁸ MARTINS, Jorge Henrique Schaefer. Op. cit. p. 28.

⁹ BECCARIA, Cesare. Op. cit. p. 23.

¹⁰ JESUS, Damásio E. de. **Penas alternativas: anotações à lei n. 9.714, de 25 de novembro de 1998**. São Paulo: Saraiva, 1999.

Além disto, a pena de multa também integrou o elenco das penas principais, criando-se ainda as penas acessórias, consistentes na perda da função pública, interdições de direitos e publicação da sentença, ao passo que nas contravenções penais, se aplicam apenas a publicação da sentença e a interdição de direitos.

Com a reforma penal de 1984, o Código Penal, em seu art. 32, estabelece as penas: privativas de liberdade, as restritivas de direito e a multa.

As penas privativas de liberdade são as reclusivas e as detentivas. Na concepção de Martins¹¹, as penas de reclusão podem ser cumpridas nos regimes aberto, semiaberto ou fechado (art. 33), observando para a fixação do regime prisional, a quantificação da pena e as condições pessoais do apenado, enquanto que as de detenção, somente podem ter o início de cumprimento nos regimes aberto ou semiaberto, ressalvado a possibilidade de regressão prevista no mesmo dispositivo, analisando-se, então, os mesmo requisitos relativos à verificação do regime prisional, como já mencionado.

Destaca-se, a reclusão e a detenção, tratam-se de modalidades de pena privativa de liberdade. Verifica-se a orientação traçada pelo art. 34 do Código Penal, que constitui a efetivação de uma das normas gerais do regime penitenciário, reguladoras da execução das penas criminais e das medidas de segurança detentivas, de modo que, a cada sentenciado, conhecida a sua personalidade, corresponda o tratamento penitenciário adequado.

Por meio da lei 9.714 de 1998¹², constatou-se que não se criou novas modalidades de pena, mas estabeleceram novas formulas para as penas restritivas de direito, produzindo algumas inéditas, bem como provocando algumas alterações no que já se havia estabelecido. Assim, percebe-se ao observar o art. 43:

Art. 43 – As penas restritivas de direito são:
I – prestação pecuniária;
II – perda de bens e valores;
III – VETADO;
IV – prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;
V – interdição temporária de direitos;
VI – limitação de fim de semana.

¹¹ MARTINS, Jorge Henrique Schaefer. O. cit.

¹² Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9714.htm>. Acesso em: 20 ago. 2017.

Martins¹³ esclarece que, a prestação pecuniária é novidade no direito penal pátrio. Tal proposição se fundamenta na imposição ao agente como penalidade, o ressarcimento à vítima ou seus dependentes.

Portanto, de acordo com Bitencourt¹⁴, verifica-se que se trata de uma experiência pioneira dos Juizados Especiais Criminais, nos quais se permitiu a conciliação para as infrações de menor potencial ofensivo, dependentes de representação ou mesmo de iniciativa privada, que, sem dúvida, contribuiu para que a idéia viesse a aflorar, criando essa modalidade de pena.

No que diz respeito à perda de bens e valores, o confisco se constitui em efeito da condenação criminal, conforme estabelecido no art. 91, inc. II, alíneas A e B, do Código Penal.

Assim, Mirabete¹⁵ acrescenta o seguinte esclarecimento, “o confisco, como efeito de condenação, é o meio através do qual o Estado visa impedir que instrumentos idôneos para delinquir caíssem em mãos de certas pessoas, ou que o produto do crime enriqueça o patrimônio do delinquente”.

Dotti¹⁶ esclarece ainda que, ocorre igualmente, na hipótese prevista na Constituição Federal, que disciplina em seu art. 243, parágrafo único, a expropriação, isenta de indenização, de glebas utilizadas para a cultura ilegal de plantas psicotrópicas, além do confisco de bens apreendidos em função da prática da narcotraficância.

Sobre os instrumentos do crime, Mirabete¹⁷ destaca:

As coisas apreendidas não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou à terceiro de boa-fé. Ficam confiscados, portanto, como efeito automático da condenação, em primeiro lugar, os instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. [...] Não são confiscados, devendo ser restituídos ao proprietário, os instrumentos do crime quando se tratar de armas ou objetos utilizados ocasionalmente para prática do ilícito penal e cuja fabricação, alienação, uso, porte ou detenção não constituam fato ilícito. O confisco somente ocorre quando a infração pela qual o réu foi

¹³ MARTINS, Jorge Henrique Schaefer. O. cit.

¹⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Novas Penas Alternativas – Análise político-criminal das alterações da Lei 9.714/98**. São Paulo: Saraiva, 1999.

¹⁵ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de processo penal interpretado**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1997, p. 334.

¹⁶ DOTTI, René Ariel. **Bases e Alternativas para o sistema de penas**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

¹⁷ MIRABETE, Julio Fabbrini. Op. cit. p. 205.

condenado constitui crime: a expressão contida no art. 91, I, do CP, deve ser interpretada restritivamente, não abrangendo a contravenção.

Neste aspecto, Dotti¹⁸ salienta que, a escolha da pena alternativa de que ora se cuida, além da obrigatoriedade dos preceitos acima elencados, ficará estritamente vinculada à verificação, no curso da ação penal, de que os bens ou valores sobre os quais incidirá, tenham realmente sido havidos na prática criminosa.

Além disso, não se poderá conceber que o Magistrado, arbitrariamente, indique bens pertencentes ao agente, como forma de puni-lo, sem que ao mesmo tenha sido concedida à oportunidade de produzir prova em contrário.

Sendo assim, verifica-se que não há de se falar em afronta ao princípio constitucional, principalmente, por competir à legislação ordinária definir as modalidades de pena passíveis de aplicação, bem como sobre a forma de processamento das ações penais e seus resultados.

2.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, TRATADOS INTERNACIONAIS E LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Na Carta Magna¹⁹, mais precisamente, no art. 1º, inciso III, vislumbra-se o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como um dos fundamentos, destacando que sua relevância encontra-se atrelada a todos os ramos do direito no ordenamento jurídico. Com isso, Sarlet²⁰ define a dignidade da pessoa humana:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais para uma vida saudável, além de propiciar

¹⁸ DOTTI, René Ariel. Op. cit.

¹⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 21 mar. 2017.

²⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 62.

e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Sendo assim, tal definição consente entender que cada indivíduo é merecedor de igual consideração e respeito pelo Estado e pela sociedade, uma vez que os direitos são garantidos constitucionalmente. Diante do exposto, constata-se que a dignidade é vista como um bem irrenunciável e inalienável, precisando ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida.

É importante destacar que, este Princípio da Dignidade Humana se encontra positivado seja no âmbito internacional e, também, no nacional. Assim, Romita²¹ explica que:

A dignidade da pessoa humana atua como fundamento do princípio estruturante do Estado democrático de direito e, em consequência, impregna a totalidade da ordem jurídica, espraia-se por todos os ramos do direito positivo e inspira não só a atividade legislativa como também a atuação do Poder Judiciário.

No contexto do Direito Internacional, Piovesan²² explica a observância de princípios materiais de política e de direito internacional, que informam sobre o direito interno. Com isso, a abertura à normação internacional passa a ser elemento caracterizador da ordem constitucional contemporânea. Os Tratados Internacionais, enquanto acordos internacionais juridicamente obrigatórios e vinculantes (*pacta sunt servanda*) constituem, hoje, a principal fonte de obrigação do Direito Internacional.

Portanto, os Tratados Internacionais não fundamentalmente aplicam novas regras de Direito Internacional, visto que, por vezes, findam por compilar regras preexistentes, já consolidadas, ou, ainda, buscam modificá-las²³.

A Constituição Federal (CF) de 1988²⁴ é vislumbrada como um marco jurídico de transição ao regime democrático, pois estreitou o campo dos direitos e garantias fundamentais, fazendo com que se destacasse, como sendo uma das Constituições mais avançadas do mundo, quanto à matéria, além disso, trata-se de uma Constituição centrada

²¹ ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2005, p. 251.

²² PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 48.

²³ PIOVESAN, Flávia. Op. cit. p. 49.

²⁴ BRASIL. Op. cit.

no contexto da abertura à internacionalização dos direitos humanos.

Assim, o art. 5º, § 2º do texto constitucional, mostra a interação entre o Direito brasileiro e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, ao colocar que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos Tratados Internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”²⁵.

Portanto, o direito brasileiro faz opção por um sistema misto disciplinador, no que tange as normas internacionais, que se caracteriza por combinar regimes jurídicos diferenciados em relação aos Tratados: um regime aplicável aos Tratados de Direitos Humanos e outro aplicável aos Tratados Tradicionais.

A título de exemplo, a alegação de ausência de legislação específica sobre audiência de custódia, no ordenamento interno, já foi empregada para negar pedido de *Habeas corpus*²⁶.

Por meio da aprovação do projeto de lei 554/11²⁷, verifica-se que a audiência de custódia passa a fazer parte da legislação brasileira e, portanto, não corrobora mais com alegações como está acima exposta.

Pode-se destacar também, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, refutando tal prática²⁸.

²⁵ BRASIL. Op. cit.

²⁶ HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS DE ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO, PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO E CORRUPÇÃO DE MENOR. ALEGADA VIOLÊNCIA POLICIAL QUANDO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PLEITO NÃO CONHECIDO NO PONTO. **AVENTADA ILEGALIDADE DA SEGREGAÇÃO POR NÃO SER PRECEDIDA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ORDENAMENTO LEGAL VIGENTE.** SUPOSTA NULIDADE DA PRISÃO POR EXCESSO DE PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO QUE SE DEU EM COMARCA DIVERSADAQUELA ONDE OS ATOS TERIAM SIDO PRATICADOS. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO E CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA PELO JUÍZO COMPETENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. (Habeas Corpus n. 2015.042867-5, de Balneário Camboriú Relator: Des. Ernani Guetten de Almeida). Julgado em agosto de 2015.

²⁷ BRASIL. Congresso. Senado. **Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011. PLS 554/2011.** Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102115>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

²⁸ Habeas Corpus. 1. "Operação Navalha". Inquérito no 544/BA, do Superior Tribunal de Justiça. 2. Alegação de falta de fundamentação do decreto de prisão preventiva. 3. Decreto prisional fundamentado em supostas conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública e econômica. 4. Segundo a jurisprudência do STF, não basta a mera explicitação textual dos requisitos previstos pelo art. 312 do CPP, mas é indispensável a indicação de elementos concretos que demonstrem a necessidade da segregação preventiva. Precedentes. 5. A prisão preventiva é medida excepcional que demanda a explicitação de

No sentido de responder à polêmica doutrinária e jurisprudencial concernente à hierarquia dos Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos, a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, introduziu o § 3º no art. 5º, dispondo: “Os Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”²⁹.

Embora os Tratados Internacionais de Direitos Humanos apresentem um *status* privilegiado no ordenamento jurídico, eles são frequentemente desconsiderados na solução de conflitos jurídicos de ordem interna, uma vez que não apresentam um alto grau de aplicação.

Nessa perspectiva, as prisões cautelares estão eivadas de caráter pessoal e contêm por escopo garantir a efetividade da administração da justiça. Nessa medida, por sua natureza instrumental, busca-se deter a segurança para que se torne útil e possível à persecução criminal ou à execução da pena aplicada. Entretanto, pelo caráter excepcional, só precisam ser aplicadas se estabelecido um rígido controle de legalidade, que busca proteger as garantias individuais do cidadão e a efetividade da administração da justiça, precisando ser efetivado pelo Poder Judiciário.

2.2 MODALIDADES DE PRISÃO PROCESSUAL CAUTELAR

A prisão processual é resultante do flagrante ou de determinação judicial, em virtude de ação da persecução penal ou processo penal, com os pressupostos de medida

fundamentos consistentes e individualizados com relação a cada um dos cidadãos investigados (CF, arts. 93, IX e 5º, XLVI). 6. A existência de indícios de autoria e materialidade, por si só, não justifica a decretação de prisão preventiva. 7. A boa aplicação dos direitos fundamentais de caráter processual, principalmente a proteção judicial efetiva, permite distinguir o Estado de Direito do Estado Policial. 8. Não se justifica a prisão para a mera finalidade de obtenção de depoimento. 9. Ausência de correlação entre os elementos apontados pela prisão preventiva no que concerne ao risco de continuidade da prática de delitos em razão da iminência de liberação de recursos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). 10. Motivação insuficiente. 11. Ordem deferida para revogar a prisão preventiva decretada em face da paciente. Disponível em: <<https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5346322/habeas-corpus-hc-36166-df-20090100036166-3/inteiro-teor-101856838>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

²⁹ BRASIL. Op. cit.

cautelar. A CF³⁰ proporcionou a garantia de que toda prisão anterior à condenação definitiva, deve ser fundamentada por ordem escrita de Autoridade Judiciária competente.

Assim, para Pacelli e Costa³¹, “toda e qualquer prisão deverá se pautar na necessidade ou na indispensabilidade da providência, a ser aferida em decisão fundamentada do Juiz e do Tribunal, segundo determinada e relevante finalidade”.

Com vistas ao ordenamento jurídico, verifica-se que este prevê as seguintes modalidades de prisões cautelares: prisão em flagrante (CPP, art. 301 a 310), prisão preventiva (CPP, art. 311 a 316), prisão temporária (Lei 7.960/89) e prisão domiciliar (CPP, art. 317 e 318).

2.2.1 Prisão em Flagrante

Flagrante, de acordo com Nucci³², significa “tanto o que é manifesto ou evidente, quanto o ato que se pode observar no exato momento em que ocorre”. Portanto, para Nucci³³, “é a modalidade de prisão cautelar, de natureza administrativa, realizada no instante em que se desenvolve ou termina de se concluir a infração penal”.

A CF no seu art. 5º, inciso LXI, dispõe, “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de Autoridade Judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”³⁴.

A natureza jurídica, para Nucci³⁵, dessa modalidade de prisão é de medida cautelar de segregação provisória do autor da infração penal. Deste modo, exige-se somente a aparência da tipicidade, não se determinando nenhuma valoração sobre a ilicitude e a culpabilidade.

O flagrante, de acordo com Lopes Jr.³⁶ não prende por si só, e tampouco mantém alguém preso além das 24 horas necessárias para sua elaboração. Logo, para que o agente

³⁰ BRASIL. Op. cit.

³¹ PACHELLI, Eugênio; COSTA, Domingos Barroso da. **Prisão Preventiva e Liberdade Provisória: A reforma da Lei nº 12.403/11**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 498.

³² NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 9 ed. São Paulo: RT, 2012, p. 588.

³³ NUCCI, Guilherme de Souza. Op. cit. p. 588.

³⁴ BRASIL. Op. cit.

³⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. Op. cit. p. 589.

³⁶ LOPES JR., Aury. **Prisões Cautelares**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 823.

permaneça preso ou submetido a qualquer medida cautelar, é imprescindível uma decisão judicial fundamentada.

O flagrante para Alves³⁷ pode ser facultativo, ou seja, trata-se daquele efetivado por qualquer, que não está obrigado a efetivá-lo. Caso a prisão efetuada seja ilegal, a pessoa poderá responder por crime de constrangimento ilegal ou até de sequestro ou cárcere privado. A outra modalidade trata-se do flagrante obrigatório ou compulsório, nesta é imposto às autoridades policiais e seus agentes, sob pena de responsabilidade criminal e funcional pelo seu descaso, desde que obviamente seja possível a efetivação do flagrante.

Segundo Nucci³⁸, “nos crimes de ação privada ou pública condicionada à representação é possível à efetivação da prisão em flagrante, desde que haja no ato de formalização do auto, se a vítima estiver presente, autorização desta”.

Em regra, para Alves³⁹, qualquer pessoa pode ser presa em flagrante delito. Porém, existem algumas pessoas que, em razão do cargo que ocupam ou pela condição especial que ostentam, estão sujeitas a regras especiais quanto à prisão em flagrante, quais sejam: Diplomatas, Parlamentares Federais e Estaduais, Magistrados, Membros do Ministério Público, Presidente da República, Advogados, menores de 18 anos de idade e condutores de veículos automotores.

Quando lavrado o auto de prisão em flagrante delito, a Autoridade Policial precisará informar ao Juiz a prisão efetivada, no prazo de 24 horas, sob pena de cometimento de crime de abuso de autoridade.

Sendo assim, é preciso quando se recebe o auto de prisão em flagrante, o Magistrado, precisa fundamentadamente⁴⁰:

Art. 310 [...]

I relaxar a prisão ilegal; ou

II converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

³⁷ ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Processo Penal – Parte Especial**. Salvador: Editora Juspodivm, 2011, p. 79.

³⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. Op. cit. p. 591.

³⁹ ALVES, Leonardo Barreto Moreira. Op. cit. p. 81.

⁴⁰ BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 21 mar. 2017.

Quando a prisão em flagrante não acolher aos requisitos legais deve ser imediatamente relaxada, com a conseqüente liberdade plena do agente. A liberdade provisória trata-se de uma medida substitutiva da prisão em flagrante já efetivada, não sendo, portanto, uma medida originária.

2.2.2 Prisão Preventiva

Segundo Nucci⁴¹, essa modalidade de prisão é uma “medida cautelar de constrição à liberdade do indiciado ou réu, por razões de necessidade, respeitados os requisitos estabelecidos em lei”. Portanto, é uma prisão tipicamente cautelar.

Ela, de acordo com Lopes Jr.⁴², pode ser decretada durante uma investigação policial ou no curso da ação penal, e ainda até depois da sentença condenatória recorrível. A “conversão” da prisão em flagrante em preventiva não é automática e tampouco despida de fundamentação. Pois necessitará apontar, além do *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, as indagações pelas quais o Juiz percebeu inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas do art. 319, cuja aplicação poderá ser isolada ou cumulativa.

Para Lopes Jr.⁴³, é indispensável à existência de prova razoável do alegado, *periculum libertatis*, por qualquer que seja o fundamento da prisão. O perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado deve ser real, com um suporte fático e probatório suficiente para legitimar tão gravosa medida. Sem o *periculum libertatis*, a prisão preventiva ou qualquer outra medida cautelar (art. 319, CPP) não poderá ser decretada.

A privação preventiva de liberdade encontra-se prevista nos artigos 312 e 313 do CPP, e são de observância obrigatória. Verificam-se, no pensamento de Nucci⁴⁴, que três fatores são imprescindíveis à decretação, quais sejam: prova da materialidade do crime, indícios suficientes de autoria, além de um dos elementos variáveis previstas no citado artigo 312 do Código de Processo Penal.

Portanto, esse tipo de decisão exige fundamentação legal, sob risco de afrontar o

⁴¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Op. cit. p. 604.

⁴² LOPES JR., Aury. Op. cit. p. 825.

⁴³ LOPES JR., Aury. Op. cit. p. 825.

⁴⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão e Liberdade**: de acordo com a Lei 12.403/2011. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 87.

Princípio da Presunção de Inocência. Desta disposição interlocutória não possui recurso previsto, restando somente a probabilidade de ser atacada por meio de *Habeas Corpus* (artigo 5º, inciso LXVIII da CF)⁴⁵.

Segundo o art. 316 do CPP, “o Juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem”, logo, pode ser revogada a qualquer momento, desde que desapareçam os seus requisitos ensejadores.

2.2.3 Prisão Temporária

Essa modalidade de prisão encontra-se prevista na Lei nº 7.960/89. Ela era designada como “prisão para averiguação”.

Este tipo de prisão, de acordo com Nucci⁴⁶, busca “assegurar uma eficaz investigação policial, quando se tratar de apuração de infração penal de natureza grave”. Sendo assim, pode-se dizer que este tipo de prisão geralmente acontece para averiguação de fatos, por exemplo.

Para Lopes Jr.⁴⁷, para que seja decretada, precisa de representação da Autoridade Policial ou do requerimento do Ministério Público, excluindo-se a probabilidade do Juiz decretá-la de ofício.

Portanto, na Lei nº 7.960/89⁴⁸, verifica-se no art. 1º as três proposições dessa modalidade de prisão:

- a) Quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;
- b) Quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;
- c) Quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes: homicídio doloso; sequestro ou cárcere privado; roubo; extorsão; extorsão mediante sequestro; estupro; atentado violento ao pudor; rapto violento; epidemia com resultado de morte; envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte; quadrilha ou bando; genocídio; tráfico de drogas; crimes contra o sistema financeiro.

⁴⁵ BRASIL. Op. cit.

⁴⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. Op. cit. p. 585.

⁴⁷ LOPES JR., Aury. Op. cit. p. 827.

⁴⁸ BRASIL. **Lei 7.960, de 21 de dezembro de 1989**. Dispõe sobre prisão temporária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7960.htm>. Acesso em: 21 mar. 2017.

O prazo será de cinco dias, podendo ser aprazado por outros cinco, em caso de *extrema e comprovada necessidade* (art. 2º, caput, da Lei 7.960/89)⁴⁹. No caso de crimes hediondos e equiparados, esse prazo passa para 30 dias, prorrogáveis por outros 30 (art. 2º, § 4º, da Lei 8.072/90)⁵⁰.

2.2.4 Prisão Domiciliar

Os artigos 317 e 318 do CPP situam a prisão cautelar domiciliar, como segue⁵¹:

Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial.

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

- I maior de 80 (oitenta) anos;
- II extremamente debilitado por motivo de doença grave;
- III imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;
- IV gestante a partir do-7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

De acordo com Nucci⁵², tal maneira de prisão não é nova, uma vez que se trata da prisão preventiva em residência, a qual o sujeito apenas pode sair conforme autorização judicial.

Esse tipo de prisão tem ocorrido com frequência nos dias de hoje, considerando o crescimento carcerário e, ainda, da existência de presos que atendem aos requisitos para este tipo de prisão.

3 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

⁴⁹ BRASIL. Op. cit.

⁵⁰ BRASIL. **Lei 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em: 21 mar. 2017.

⁵¹ BRASIL. Op. cit.

⁵² NUCCI, Guilherme de Souza. Op. cit. p. 624.

Inicialmente, destaca-se o conceito fundamentado no Dicionário⁵³, verificando-se que custódia apresenta o seguinte conceito: “condição de quem se encontra sob a proteção de outra pessoa”.

Sendo assim, pode-se dizer que a audiência de custódia, é vislumbrada como sendo a rápida apresentação do preso a uma Autoridade Judicial, com o fito deste, ouvir, circunstancialmente, as exposições dos representantes do Ministério Público e, por conseguinte, da Defesa.

Para Oliveira et al.⁵⁴, a audiência de custódia:

[...] é um instrumento de natureza pré-processual que pode ser definido como um ato destinado a concretizar o direito reconhecido a todo indivíduo preso, a ser conduzido, sem demora, à presença de uma autoridade judiciária (juiz, desembargador ou ministro) com o objetivo de que a sua prisão em flagrante seja analisada, quanto a sua legalidade e necessidade e seja cessada a constrição, se ilegal, ou mesmo ratificada e fortalecida através da decretação da prisão preventiva, ou ainda, substituída por outra medida cautelar alternativa, se cabível. Nessa mesma ocasião ainda é possível exercer o controle judicial sobre a prática nefasta e ainda vigente, consistente em submeter o custodiado a atos de maus tratos ou de tortura.

Diante do exposto, é interessante esclarecer que o CNJ editou a Resolução nº 213/2015⁵⁵, a qual fundamentou e regulou a audiência de custódia em todos os Estados da Federação e do Distrito Federal.

Nesse diapasão, cabe destacar, conforme tabela exposta a seguir, que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) foi o primeiro do País a apresentar dados mensais acerca das audiências de custódia, como segue.

MÊS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	ALVARÁS DE SOLTURA	CONVERSÃO EM PREVENTIVA
JANEIRO	949	530	419
FEVEREIRO	912	514	398
MARÇO	1056	530	526

⁵³ Dicionário Online de Português. Disponível em: <<http://www.dicio.com.br/custodia/>>. Acesso em: 11 ago. 2017.

⁵⁴ OLIVEIRA, Gisele Souza et al. **Audiência de Custódia: dignidade humana, controle de convencionalidade, prisão cautelar e outras alternativas** (Lei 12.403/2011). 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 106.

⁵⁵ Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>>. Acesso em: 20 set. 2017.

ABRIL	1074	563	511
MAIO	1070	513	557
TOTAL	5061	2650	2411

Fonte: TJDFT⁵⁶

Nessa perspectiva, verifica-se por meio dos dados, que do total de audiências de custódia realizadas, em mais de 50% (cinquenta por cento) delas teve como resultado à expedição de alvará de soltura para os acusados.

De acordo com o CNJ⁵⁷, hodiernamente, o Brasil apresenta a 3ª maior população carcerária do mundo, com mais de 700.000 (setecentos mil) presos. Aferisse que o número de pessoas presas, nas duas últimas décadas, cresceu mais de 400% (quatrocentos por cento). Diante disto, o CNJ⁵⁸ (2016) registra que, “a média mundial de encarceramento é 144 (cento e quarenta e quatro) presos para cada 100 (cem) habitantes. No Brasil, a média do número de presos é de 300 (trezentos) para cada 100 (cem) habitantes”.

Assim, percebe-se que o sistema prisional tem falhado em seu papel de reintegrar o indivíduo à sociedade. Além disso, constata-se que são muitos os problemas enfrentados nas prisões brasileiras; logo, busca-se manter encarcerados indivíduos que não trazem riscos à sociedade, que muitas vezes contribui para o aprendizado e o aperfeiçoamento do crime dentro dos presídios espalhados em todo território nacional.

Nesse contexto, a audiência de custódia, foi de fato implementada no âmbito do processo penal brasileiro, somente a partir de janeiro de 2015, frente às iniciativas delineadas pelo CNJ, Ministério da Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio de um projeto⁵⁹, que tinha como finalidade a implementação deste tipo de audiência, para diminuir o número de presos.

Diante disso, cabe destacar o pensamento de Hulsman, presente no livro do Defensor Público, Caio Paiva⁶⁰:

⁵⁶ Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/corregedoria/produktividade/produktividade-nucleo-de-audiencias-de-custodia>>. Acesso em: 13 ago. 2017.

⁵⁷ Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cidadania-nos-presidios>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

⁵⁸ Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cidadania-nos-presidios>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

⁵⁹ Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-decustodia/historico>>. Acesso em: 25 ago. 2017.

⁶⁰ PAIVA, Caio. **Audiência de Custódia e o Processo Penal Brasileiro**. Florianópolis: Empório do Direito: 2015, p. 21.

Aprendemos a pensar sobre a prisão de um ponto de vista puramente abstrato. Coloca-se em primeiro lugar a „ordem“, o „interesse geral“, a „segurança pública“, a „defesa dos valores sociais“... Fazem com que acreditemos – e esta é uma ilusão sinistra – que, para nos resguardar das „empreitadas criminosas“, é necessário – e suficiente! – colocar atrás das grades dezenas de milhares de pessoas. E nos falam muito pouco dos homens enclausurados em nosso nome... Privar alguém de sua liberdade não é uma coisa à toa. O simples fato de estar enclausurado, de não poder mais ir e vir ao ar livre ou onde bem lhe aprouver, de não poder mais encontrar quem deseja ver – isto já não é um mal bastante significativo? O encarceramento é isso.

Mas, também é um castigo corporal. Fala-se que os castigos corporais foram abolidos, mas não é verdade: existe a prisão, que degrada os corpos. A privação de ar, de sol, de luz, de espaço; o confinamento entre quatro paredes; o passeio entre grades; a promiscuidade com companheiros não desejados em condições sanitárias humilhantes; o odor, a cor da prisão, as refeições sempre frias onde predominam as féculas – não é por acaso que as cáries dentárias e os problemas digestivos se sucedem entre os presos! Estas são provações que agridem o corpo, que o deterioram lentamente.

Este primeiro mal arrasta outros, que atingem o preso em todos os níveis de sua vida pessoal. (...) Bruscamente cortado do mundo, experimenta um total distanciamento de tudo que conheceu e amou.

Por outro lado, o condenado à prisão penetra num universo alienante, onde todas as relações são deformadas. A prisão representa muito mais do que a privação da liberdade com todas as suas sequelas. Ela não é apenas a retirada do mundo normal da atividade e do afeto; a prisão é, também e principalmente, a entrada num universo artificial onde tudo é negativo. Eis o que faz da prisão um mal social específico: ela é um sofrimento estéril.

(...) O clima de opressão onipresente desvaloriza a autoestima, faz desaprender a comunicação autêntica com o outro, impede a construção de atitudes e comportamentos socialmente aceitáveis para quando chegar o dia da libertação. Na prisão, os homens são despersonalizados e dessocializados.

Nesse ínterim, constata-se que as prisões findam destacando uma dura realidade, o que ratifica o grave problema enfrentado por muitas cidades do país. Tal fato pode ser visualizado por meio do binômio rebelião e mutirão, que tem ocorrido com grande frequência. E a audiência de custódia surge não como solução para o fracasso da ressocialização ou como forma de acabar com as violações de direitos humanos, mas como uma maneira de frear o alto índice de encarceramento⁶¹.

Considerando o exposto no art. 310 do CPP (Código de Processo Penal), constata-se que depois do recebimento do auto de prisão em flagrante, o Magistrado precisará de maneira fundamentada, relaxar a prisão quando a mesma ocorrer de maneira ilegal ou convertê-la a prisão em flagrante em prisão preventiva.

⁶¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**: causas e alternativas. 4. ed. São Paulo: 2012, p. 13.

Todavia, deve-se ter em vista os requisitos do art. 312 do CPP, bem como, as medidas cautelares diversas da prisão, que forem vislumbradas como insuficientes ou inadequadas ao caso em análise.

O escopo da audiência de custódia não deve ser misturada com a de “*apresentação*”, tendo em vista que sua aplicação, prevista nos diversos Tratados Internacionais, serve como forma de controle imediato da prisão. Finalidade bem definida, como pode ser confirmada por meio do relatório apresentado pela Comissão Nacional da Verdade⁶²:

A criação da audiência de custódia no ordenamento jurídico brasileiro para garantia da apresentação pessoal do preso à autoridade judiciária em até 24 horas após o ato da prisão em flagrante, em consonância com o artigo 7º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica), à qual o Brasil se vinculou em 1992.

É inequívoca a assertiva que abarca o juízo a ser efetivado na audiência de custódia, “o juiz é garante dos direitos de toda pessoa que esteja na custódia do Estado, pelo que lhe corresponde a tarefa de prevenir ou fazer cessar as detenções ilegais ou arbitrárias e garantir um tratamento conforme o princípio da presunção de inocência”⁶³.

Portanto, a situação do sistema judiciário brasileiro, evidencia que o objetivo da audiência de custódia é preencher a lacuna no processo penal brasileiro frente ao Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil. Tal fato é vislumbrado na fala do Defensor Público Federal Caio Paiva, “pouca ou nenhuma importância teria o Direito Internacional dos Direitos Humanos se cada país dispusesse de uma margem de apreciação a respeito das utilidades dos direitos e garantias vinculados nos Tratados”⁶⁴.

Outra finalidade da audiência de custódia relaciona-se com o crescente número de prisões arbitrárias, ilegais ou até mesmo desnecessárias, logo, sua aplicação acabaria evitando o aumento do número de presos provisórios, segundo o CNJ.

É necessário expor que, a audiência de custódia é o momento em que o preso pode ter o contato com o Magistrado, considerando que na maioria dos casos, esse

⁶² CF. Parte V – Conclusões e Recomendações, item 25, p. 972. Disponível em: <<http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/Capitulo%2018.pdf>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

⁶³ Corte IDH. Caso Bayarri VS. Argentina. Exceção preliminar, fundo, reparações e custas. Sentença proferida em 30/10/2008, § 67.

⁶⁴ PAIVA, Caio. **Audiência de Custódia e o Processo Penal Brasileiro**. Florianópolis: Empório do Direito: 2015, p. 34.

contato só acontece nas últimas fases do processo penal, que é o interrogatório, e muito tempo depois, por vezes, meses e anos; o que pode ensejar em graves prejuízos ao acusado⁶⁵. É relevante destacar a expressão “*sem demora*”, que foi apregoada no Brasil, e é alvo de diversos questionamentos, no entanto, segundo Carlos Weis e Gustavo Junqueira⁶⁶, duas ponderações são de necessária compreensão:

Um quanto ao respeito ao prazo estabelecido pelo próprio país, logicamente considerando violado o preceito da apresentação célere se for descumprida a legislação local, e, outro, quanto à razoabilidade deste mesmo prazo, em face da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos.

Em um país, no qual se tem como norma o encarceramento e a superlotação dos presídios, constata-se a necessidade de atualizar e rever sua metodologia punitiva, no intuito de buscar uma reestruturação do seu sistema carcerário, possibilidade esta fundamentada na audiência de custódia.

De acordo com o CPP, o prazo para encaminhamento do auto de prisão em flagrante ao Juiz é de até 24 horas, conforme artigo 306, § 1º do referido diploma legal⁶⁷.

Artigo 306 – A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

§ 1º - em até 24 horas (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para Defensoria Pública.

Diante disso, a audiência de custódia funciona como um relevante mecanismo de amparo aos Direitos Humanos da pessoa conduzida pela Autoridade Policial, na medida em que instituirá a probabilidade do judiciário ser informado prontamente sobre eventuais casos de tortura ou agressão. Importante elucidar também que, a audiência de custódia não expõe como escopo a captação de provas que serão usadas no processo, uma vez que ela ocorre num momento, o qual deve ser visto como o ambiente democrático, visando à busca de garantir a oralidade do preso.

⁶⁵ OLIVEIRA, Gisele Souza et al. Op. cit. p. 106.

⁶⁶ WEIS, Carlos; JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. A obrigatoriedade da apresentação imediata da pessoa presa ao juiz. **Revista dos Tribunais**, Rio de Janeiro, v. 921, p. 331-335, 2012.

⁶⁷ Artigo 306, § 1º do Código de Processo Penal Brasileiro. Vade Mecum Penal, 6. ed., Editora Armador, 2015, p. 269.

Considerando as exposições destacadas, é relevante apartar o requerimento, de maio de 2015, do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), no que tange a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347⁶⁸, a qual pede que o Supremo Tribunal Federal (STF) analise efetivamente as violações a Direitos Humanos no sistema carcerário e determine aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário uma série de medidas para conter o problema. Sendo assim, a tese central que fundamenta a referida ação é a da existência de um “estado de coisas inconstitucional” no sistema prisional brasileiro.

A ADPF 347⁶⁹ ainda esmiuça a respeito da falta vontade política, visando tornar efetivos os direitos assegurados aos presos, tendo em vista os diversos instrumentos normativos referidos no item 1.2, isso evidenciado pela existência de diversas falhas estruturais em políticas públicas. Assim sendo, o problema é geralmente fundamentado como sendo sistêmico, tendo em vista que estes são decorrentes de uma multiplicidade de atos comissivos e omissivos de todos os Poderes Públicos, sejam da União, dos Estados e do Distrito Federal.

A ADPF 347 pede que o STF determine em primeiro lugar à União Federal e, na sequência, aos Estados da Federação, que se crie um plano visando priorizar medidas objetivas, com metas e prazos para sua implementação, além de preservar os recursos necessários para tanto, de modo a buscar o equacionamento de questões como da superlotação dos estabelecimentos prisionais, da precariedade das suas instalações, da

⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347. CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão. (ADPF 347 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016)

⁶⁹ Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

carência e falta de treinamento adequado de pessoal nos presídios, do excesso número de presos provisórios, da prática sistemática de violência contra os detentos, da falta de assistência material, do acesso à justiça, à saúde, à educação e ao trabalho dos presos, bem como das discriminações diretas e indiretas praticadas contra mulheres, minorias sexuais e outros grupos vulneráveis nas prisões⁷⁰.

Na hipótese de não apresentação dos planos pelo Poder Executivo, ou se forem considerados inadequados ou insuficientes, o STF poderia impor as medidas substitutivas ou adicionais que considerar apropriadas para a superação do quadro inconstitucional. Após a aprovação do plano, o proponente sustenta a necessidade de sua implementação, a fim de assegurar a efetividade das soluções propostas.

Diante do exposto, ao analisar a ADPF, o STF ainda em sede de Liminar, reconheceu como dito, o estado de coisas inconstitucionais e deferiu alguns dos pedidos formulados, como segue:

- Reconheça a aplicabilidade imediata dos art. 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, determinando a todos os Juízes e Tribunais que passem a realizar audiências de custódia, no prazo máximo de 90 dias, de modo a viabilizar o comparecimento do preso perante a Autoridade Judiciária em até 24hs contadas do momento da prisão.
- Determinar ao CNJ que coordene mutirões carcerários, de modo a viabilizar a pronta revisão de todos os processos de execução penal que envolva a aplicação de pena privativa de liberdade, afastando a necessidade de adequação aos pedidos contidos nas alíneas E e F, que serão analisados por ocasião do mérito.
- Determinar o descontingenciamento das verbas existentes no FUNPEN, devendo a União providenciar a devida adequação para o cumprimento desta decisão em até 60 dias, a contar da publicação do acórdão.

Sendo assim, a respectiva implementação da audiência de custódia representa, sem dúvida, um grande passo no caminho da redução do número de encarceramento no sistema prisional.

É importante, ainda, avultar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº

⁷⁰ ALENCAR, Roberth de Souza. **Audiência de custódia em delegacia pode ser solução**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-set-30/roberth-alencar-audiencia-custodia-delegacia-solucao#author>>. Acesso em: 3 ago. 2017.

5240⁷¹. Nesta ADI, a Associação de Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL/BRASIL) expôs questões relativas à constitucionalidade do Provimento Conjunto nº 03/2015, da Presidência do Tribunal de Justiça e Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, sendo que este ato surgiu com a finalidade de regular o procedimento da audiência de custódia daquele Estado.

Nessa perspectiva, buscou-se inicialmente, argumentar a ADEPOL/BRASIL que somente lei federal poderia ter regulado a audiência de custódia, uma vez que tal procedimento fundamenta regras de conduta sejam para Juízes, Promotores, Defensores e Delegados.

Sendo assim, a regulamentação do procedimento via ato administrativo ofenderia o artigo 22, inciso I, da CF, o qual fundamenta a competência exclusiva à União para legislar sobre direito processual⁷².

Portanto, constatou-se que a Associação dos Delegados fez uso dos seguintes argumentos: extrapolação de competências legislativas de processo penal pelos órgãos envolvidos (CNJ; TJ/SP e Ministério da Justiça) afetas diretamente ao Poder Legislativo Federal e que, normas de Tratados Internacionais não serviriam de embasamento jurídico pertinente para edição de referido ato.

No contexto do Estado do Rio Grande do Norte, verificam-se os seguintes dados estatísticos, de janeiro a julho de 2017, referente às audiências de custódia.

MÊS/ANO	AUDIÊNCIAS	ALVARÁS	MANDADOS	FIANÇAS
Janeiro/2017	158	98	60	30
Fevereiro/2017	131	57	74	36
Março/2017	150	79	75	37
Abril/2017	202	84	115	35
Mai/2017	139	49	94	39
Junho/2017	154	72	85	32
Julho/2017	150	67	86	26
Total	1.084	506	589	235

Fonte: Coordenadoria da Central de Flagrantes.

⁷¹ Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10167333>>. Acesso em: 20 set. 2017.

⁷² Artigo 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

Esses dados revelam a importância da audiência de custódia, com total de 1.084, tendo em vista o número expressivo de alvarás expedidos, 506 no total, atingindo aproximadamente 50% do número de audiências realizadas, como também, as fianças, chegando a 235.

Por conseguinte, constata-se que a realização da audiência de custódia pelo Estado transcorre à consagração de um direito fundamental, que se refere à proteção do indivíduo contra intervenções arbitrárias do Estado. Além disso, tem como finalidade, minimizar a crise carcerária pela qual passa o país, tendo em vista a diminuição do número de presos provisórios.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente às exposições destacadas no presente artigo, e com o intuito de responder ao objetivo proposto, o qual versa por analisar a prática da audiência de custódia, levando em consideração a análise da constitucionalidade, como também, seus respectivos reflexos negativos para sociedade, faz-se necessário algumas considerações finais.

Constata-se que o sistema carcerário brasileiro nunca cumpriu sua função ressocializadora, e, conseqüentemente, agoniza com a total falta de estrutura, chegando a contribuir para o aumento da criminalidade, tendo em vista que apresenta um ambiente ineficaz e hostil.

Assim, a Audiência de Custódia, surge como uma medida de desafogo do cárcere e na tentativa de enquadrar o Processo Penal Brasileiro às regras e normas dos Tratados Internacionais, propiciando ao Juiz uma apreciação imediata da prisão em flagrante, além de resguardar direitos e garantias fundamentais, evitando que prisões desnecessárias sejam decretadas.

Verificando que os Magistrados e Promotores de Justiça, como também, outros Operadores do Direito apresentam entendimento uníssono, destacando que a prática não poderá anular os atos anteriores, na qual não foi concedida ao preso a garantia da audiência de custódia. Sendo assim, ao examinar a audiência de custódia, podem surgir outras indagações, seja em relação ao teor dos questionamentos que poderão ser feitos ao preso, por exemplo.

Portanto, percebe-se que diante da diversidade de políticas criminais que apresentam os sistemas penal, de processo penal e de execução penal, a prática das audiências de custódia se fundamenta como um marco importante. Entretanto ainda há muito a ser realizado, dentro de um processo contínuo que deverá ser executado pelos poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário – visando atingir a aplicação do direito penal de forma adequada nos Estados, na perspectiva de estabelecer a pacificação social e o seu desenvolvimento.

Com isso, ressalta-se que a audiência de custódia precisa ser garantida em todos os tipos de prisão e não apenas ao preso em flagrante delito, apesar de que a Convenção Americana apresenta apenas sobre o preso flagranteado. Enfim, verifica-se que o objetivo do estudo foi atingido e, cabe destacar, que este estudo não tem a finalidade de esgotar a temática, mas sim, de proporcionar que novas pesquisas possam surgir a partir desta contribuição.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCAR, Roberth de Souza. **Audiência de custódia em delegacia pode ser solução**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-set-30/roberth-alencar-audiencia-custodia-delegacia-solucao#author>>. Acesso em: 3 ago. 2017.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Processo Penal – Parte Especial**. Salvador: Juspodivm, 2011.

ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de Custódia no Processo Penal Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

ARAUJO, Guilherme Silva. **A audiência de custódia como contenção à violência policial em desfavor da pessoa presa**. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/audiencia-de-custodia-como-contencao-a-violencia-policial-em-desfavor-da-pessoa-presa-por-guilherme-silva-araujo/>>. Acesso em: 21 mar. 2017.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Rideel, 2003.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**: causas e alternativas. 4. ed. São Paulo: 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Novas Penas Alternativas – Análise político-criminal das alterações da Lei 9.714/98**. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: promulgada em 05 de outubro de 1988.
Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 21 mar. 2017.

BRASIL. **Lei 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em: 21 mar. 2017.

BRASIL. **Lei 7.960, de 21 de dezembro de 1989**. Dispõe sobre prisão temporária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7960.htm>. Acesso em: 21 mar. 2017.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 21 mar. 2017.

BRASIL. Congresso. Senado. **Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011**. PLS 554/2011. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102115>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 91524**, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL- 02316-05 PP-00950.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cidadania nos presídios**. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cidadania-nos-presidios>>. Acesso em: 2 mar. 2017.

DOTTI, René Ariel. **Bases e Alternativas para o sistema de penas**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

GOMES, Luis Flávio. **Direito Penal: parte geral, introdução**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, v. 1.

LOPES JR., Aury. **Prisões Cautelares**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOPES JR., Aury. ROSA, Alexandre Morais da. **Processo Penal no Limite**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

JESUS, Damásio E. de. **Penas alternativas: anotações à lei n. 9.714, de 25 de novembro de 1998**. São Paulo: Saraiva, 1999.

MARTINS, Jorge Henrique Schaefer. **Penas alternativas: comentários à nova lei n. 9.714, de 25 de novembro de 1998, que altera dispositivos do Código Penal**. Curitiba: Juruá, 1999.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de processo penal interpretado**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 9. ed. São Paulo: RT, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão e Liberdade: de acordo com a Lei 12.403/2011**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, Gisele Souza et al. **Audiência de Custódia: Dignidade Humana, controle de convencionalidade, prisão cautelar e outras alternativas (Lei 12.403/2011)**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

PACELLI, Eugênio; COSTA, Domingos Barroso da. **Prisão Preventiva e Liberdade Provisória: a reforma da Lei nº 12.403/11**. São Paulo: Atlas, 2013.

PAIVA, Caio. **Audiência de Custódia e o Processo Penal Brasileiro**. Florianópolis: Empório do Direito: 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SCARPA, Cláudia da Costa Tourinho et al. **Temas de Direito Penal e Processo Penal**. Bahia: IusPodium, 2013.

SCHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JUNIOR, Alceu. **Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 145.

WEIS, Carlos; JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. A obrigatoriedade da apresentação imediata da pessoa presa ao juiz. **Revista dos Tribunais**, Rio de Janeiro, v. 921, p. 331-335, 2012.